

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



PJ N° 007/2026/CMC

Expediente: Projeto de Lei N° 009/2026.

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

EMENTA: PROJETO DE LEI 009/2026. DISPONIBILIZAÇÃO AMBULÂNCIA E ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR. CARÁTER EXCEPCIONAL E FACULTATIVO. EVENTOS PARTICULARES. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 009/2026, o qual “Autoriza o Poder Executivo Municipal a disponibilizar, em caráter excepcional e facultativo, ambulância e equipe de atendimento pré-hospitalar para eventos particulares realizados no Município de Canarana–MT que não integrem o calendário oficial, mediante recolhimento de preço público, e dá outras providências”. É o sucinto relatório. Passo a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal

e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Previdência, Esporte e Lazer.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Análise Jurídica

Conforme mencionado na mensagem anexa ao Projeto de Lei, “A presente proposição tem por finalidade disciplinar juridicamente situação recorrente no Município, especialmente em eventos esportivos, culturais e recreativos de iniciativa privada que, por exigência normativa de entidades organizadoras ou federações, demandam a presença de ambulância e equipe de atendimento pré-hospitalar como condição para sua realização. O Projeto foi estruturado de forma a preservar integralmente os princípios constitucionais do Sistema Único de Saúde – SUS, assegurando que a disponibilização do serviço seja excepcional, acessória e facultativa, não integre as ações regulares do SUS, não comprometa, em nenhuma hipótese, o atendimento ordinário da população, que terá prioridade absoluta. Destaca-se que a proposta não impõe obrigação ao particular, tampouco cria direito subjetivo à prestação do serviço, tratando-se de oferta facultativa do Município, mediante o recolhimento de preço público, com valores vinculados aos custos operacionais e integralmente destinados ao Fundo Municipal de Saúde. A iniciativa também confere maior segurança jurídica ao gestor público, ao estabelecer critérios

objetivos, exigência de manifestação técnica prévia da Secretaria Municipal de Saúde, possibilidade de indeferimento motivado e previsão expressa de revogação da autorização por interesse público superveniente.”

Vejamos o que dispõe o art. 46 da Lei Orgânica Municipal de Canarana – MT:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

[...]

Dessa forma, a pretensão do projeto versa sobre matéria atinente aos servidores públicos, bem como às atribuições dos departamentos vinculados ao Poder Executivo, assim, o projeto é constitucional quanto à sua iniciativa.

Sob o aspecto material, o texto deixa expresso que a disponibilização do serviço é excepcional, acessória e discricionária, não integrando as ações regulares do SUS, nem gerando direito subjetivo ao particular. Estabelece, ainda, a exigência de certificação prévia de disponibilidade operacional e determina, de forma inequívoca, que o atendimento regular do SUS terá prioridade absoluta, podendo a ambulância ser imediatamente deslocada para atendimento da população em geral, sempre que necessário. Tais previsões preservam a supremacia do interesse público e a continuidade do serviço essencial de saúde.

Dessa forma, não vislumbro vícios no projeto analisado, desde que mantida a prioridade do atendimento regular do SUS e observados, na prática administrativa, os critérios técnicos de disponibilidade operacional.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



Diante do exposto, a opino pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 009/2026, por inexistirem óbices de natureza material ou formal, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Ademais, havendo interesse ou dúvidas sobre o projeto em análise, os nobres Edis poderão requerer informações ao Chefe do Poder Executivo Municipal para sanar suas objeções

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 12 de fevereiro de 2026.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B